

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**7/CONT-I/2008**

**que adopta a Recomendação 3/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Licitude de conteúdos publicados na edição de 5 de Abril de 2008  
do jornal “Sol” relativos à exibição de imagens de cadáveres,  
presentes em fotografias relacionadas com os incidentes político-  
militares ocorridos em Timor**

Lisboa

4 de Junho de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/CONT-I/2008 que adopta a Recomendação 3/2008**

**Assunto:** Licitude de conteúdos publicados na edição de 5 de Abril de 2008 do jornal “Sol” relativos à exibição de imagens de cadáveres, presentes em fotografias relacionadas com os incidentes político-militares ocorridos em Timor

#### **I. O processo de averiguações. Razão de ser.**

O Jornal semanal “Sol” (doravante, “Sol”) publicou, na edição de 5 de Abril de 2008, um conjunto de fotografias referentes, na sua maioria, ao cadáver do militar timorense, Major Alfredo Reinado. A conformidade do conteúdo dessas imagens com os limites impostos, por via legal e deontológica, à actividade jornalística, suscitou dúvidas ao Conselho Regulador, pelo que foi decidido, em reunião do Conselho de 23 de Abril de 2008, ao abrigo das competências de regulação e supervisão que assistem a esta Entidade, abrir processo sobre a matéria.

#### **II. Objecto do Processo**

O processo tem por objecto a avaliação dos conteúdos jornalísticos constantes da edição impressa do jornal Sol, de 5 de Abril de 2008, presentes na capa e na página 19 do jornal, que, por constituírem uma exposição de cadáveres humanos, obedecem a determinados requisitos ético-legais de tratamento editorial.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Na edição acima referida, o Sol apresenta na parte inferior da capa da edição impressa uma fotografia de largura equivalente a 4 colunas do corpo do major Alfredo

Reinado, estendido no chão, possivelmente captada nos momentos imediatamente seguintes à sua morte, ainda fardado, com a face completamente coberta de sangue. A fotografia retrata o corpo apenas da cintura para cima, conferindo maior destaque à imagem sangrenta representada pela face do militar falecido.

**3.2** Deve mencionar-se que a imagem de capa, tal como aquelas que podem ser visualizadas na página 19, foram apresentadas a cores, sendo o vermelho do sangue um elemento visual de percepção imediata. Acresce que uma imagem de primeira página se encontra exposta a muitos olhares nos pontos de venda do jornal, podendo, com boa probabilidade, ser visualizada não apenas por aqueles que compram o jornal, neste caso, o Sol, mas também por pessoas com maior vulnerabilidade psicológica e emocional, nomeadamente crianças.

**3.3** Ainda com respeito à capa em análise, a fotografia do cadáver é acompanhada de uma foto-legenda onde se lê: “O CORPO do major Alfredo Reinado, no local onde foi abatido pelas forças afectas ao Presidente Ramos-Horta. Esta foto faz parte de um lote de imagens que o SOL divulga hoje em primeira mão. Em próxima semana publicaremos uma extensa reportagem da nossa enviada Felícia Cabrita, que falou com o Presidente Timorense quando este ainda estava hospitalizado em Darwin, e recolheu uma série de documentos que ajudam a explicar o que sucedeu em Díli.” Este texto funciona como uma legenda à imagem anexa, determinando o objecto da imagem e da própria reportagem, surgindo a palavra “corpo” em maiúsculas no texto original. Mais se refere que a foto faz parte de um lote, que o Sol entendeu dever divulgar, sendo esse o objecto da notícia – a divulgação “em primeira mão” de fotografias referentes ao corpo do major Alfredo Reinado, já cadáver.

**3.4** Por último, quanto à capa, tanto a fotografia como a foto-legenda são encimadas pelo título “Timor: as fotos do horror” em letra de cor branca, e enquadradas numa caixa preta que contribui para salientar ainda mais o vermelho da face ensanguentada.

**3.5** Na página 19 da edição impressa, as fotografias, e respectivas legendas ocupam a página inteira, num total de seis imagens. Tal como na capa, também estas imagens são apresentadas a cores e em fundo preto. Sob o título “Horror em Timor” inscrito à esquerda, ao alto da página, pode ler-se:

“OS INCIDENTES em Díli, de que resultou a morte do major rebelde Alfredo Reinado e ferimentos graves no Presidente Ramos-Horta, proporcionaram cenas de horror, das quais o SOL revela alguns fotos. Houve o cuidado de não publicar imagens – designadamente da autópsia – que poderiam ferir gravemente a sensibilidade dos leitores. A enviada do SOL, Felícia Cabrita, falou com Ramos-Horta e com testemunhas dos acontecimentos, cuja verdadeira versão é ainda desconhecida – e será objecto de extensa reportagem a publicar em próxima edição.”

**3.6** No que respeita às imagens contidas nesta página, que ora se descrevem, o maior destaque é dado, de novo, a uma fotografia do cadáver do major Alfredo Reinado. O corpo do major parece encontrar-se na mesma posição na qual foi fotografado na imagem de 1ª página. Porém, esta segunda foto foi tirada de diferente ângulo, expondo agora todo o corpo. Por se tratar da mesma imagem, ainda que num ângulo diverso, também a face do cadáver se encontra coberta de sangue. O sangue estende-se nesta imagem, ao chão e a uma das mãos. A acompanhar esta foto, surge uma pequena legenda – “o corpo do major Alfredo Reinado no local onde foi abatido”.

**3.7** A segunda foto de maior destaque retrata também o corpo do major Alfredo Reinado, na mesma ou em posição semelhante às fotografias acima descritas, porém, em plano mais afastado. Nesta, o cadáver não é o único elemento de destaque, surgindo agora o corpo rodeado de militares e um civil. Na legenda, lê-se: “O militar que abateu Reinado explica ao graduado da ONU as circunstâncias em que se deu a morte”. Ao lado desta imagem, surgem duas de dimensão mais reduzida, referentes, alegadamente, a um jipe das Falintil apanhado em fogo cruzado. Numa destas imagens, é possível visualizar manchas vermelhas no interior do jipe, provavelmente correspondentes a vestígios de sangue.

**3.8** Por último, na parte inferior da página, são apresentadas mais duas imagens. Do lado esquerdo, é exibida uma foto onde o cadáver é o único elemento da imagem, desta feita pertencente a outro militar, conforme se depreende da legenda: “O corpo de Lepoldino Mendonça exposto, outro dos militares rebeldes”. O corpo do militar está ainda fardado, estendido no chão, sendo também visível sangue na cabeça. No canto inferior direito, outra fotografia mostra a imagem de um corpo desnudado, deitado de lado e de costas numa mesa metálica. A posição do cadáver parece sustentar-se porque alguém (é visível uma mão de luva branca, segura o corpo, de modo a permitir que o tronco do militar, até meio das nádegas, seja fotografado, expondo marcas de sangue presentes nessa zona.

#### **IV. Posição do jornal Sol**

**4.1.** Notificado pela ERC para se pronunciar, ao abrigo do disposto no número 5, do artigo 53º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o Sol veio alegar que “o tratamento jornalístico da matéria em causa foi feito no rigoroso cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão e com o único objectivo de informar.”

**4.2.** Considera o Sol que a matéria em causa é de relevante interesse público, alegando que Portugal mantém relações muito estreitas com Timor. Sendo que, também no passado, a divulgação internacional de fotografias e imagens funcionou como um mecanismo de alerta para a situação grave que se estava a viver no país.

**4.3.** No entender do Sol, a gravidade dos factos em causa impunha a divulgação das imagens, sob pena de os factos ficarem minimizados em relatos escritos. A divulgação das imagens insere-se no cumprimento do dever de informar, tendo a sua escolha sido efectuada no âmbito da liberdade editorial, constitucionalmente consagrada.

**4.4.** Por último, alega o Sol que as imagens de corpos de pessoas falecidas sempre foram divulgadas nos meios de comunicação social, seja no caso concreto, seja no caso

da morte do General Jonas Savimbi; ou em catástrofes naturais, como, por exemplo, as imagens recentes da China e da Birmânia.

## **V. Normas aplicáveis**

É aplicável o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei 64/2007 de 6 de Novembro, doravante EJ) e os Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

## **VI. Análise e fundamentação**

**6.1** O caso vertente requer a apreciação da conduta do jornal Sol segundo três parâmetros distintos, mas interligados, a saber: o respeito pelas normas ético-legais próprias da actividade jornalística; o respeito pela dignidade daqueles que, embora post mortem, são visados pelas imagens; e a protecção de públicos mais sensíveis aos conteúdos expostos.

**6.2** O Sol alega, em sua defesa, que a escolha das imagens se enquadra no âmbito da sua liberdade editorial, constitucionalmente consagrada. Ora, de acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (cfr. art. 37.º). Por seu turno, o art. 38.º, do mesmo diploma, estabelece que “é garantida a liberdade de imprensa” e que esta implica, nomeadamente, “a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores”. Estes normativos encontram reflexo no direito ordinário. De facto, também o art. 7.º do Estatuto do Jornalista determina que “[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura.”

**6.3** No entanto, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas não é absoluta. Os seus limites encontram-se circunscritos por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados. O n.º 1, do artigo 26.º, da CRP confere dignidade constitucional a vários direitos de personalidade, entre os quais o direito à imagem.

**6.4** Deve, depois, salientar-se que os direitos de personalidade são também passíveis de protecção ao nível infraconstitucional. A este respeito atente-se, em especial, no disposto no artigo 79º do Código Civil. Por outro lado, a Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3º, que constituem limites à liberdade de imprensa “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

**6.5** No mesmo sentido, o art. 14.º, n.º 2, alínea d), do EJ estabelece que constitui dever dos jornalistas “[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física”, reflectindo o princípio expresso no ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista, que também aqui se transcreve: “[o] jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do individuo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”. Importa ainda, para o caso em apreço, atentar na parte final do ponto 7 do Código Deontológico, o qual refere que “[o] jornalista (...) deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”, assim como no ponto 2 do mesmo documento, que pretende combater o sensacionalismo.

**6.6** De facto, a liberdade de informar não pode suplantiar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição destes últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição. Conforme se disse a propósito da reserva da vida privada, tem vindo a ser

entendimento deste Conselho (Cfr. Deliberação 7/DF-I/2007, de 6 de Junho de 2007) que “a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (*ou de qualquer outro direito pessoal*) não pode, porém, ser feita em abstracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação” (itálico acrescentado no texto).

**6.7** Assim, importa, em primeiro lugar, aferir qual o interesse público ou jornalístico patente na notícia, que o Sol diz existir.

**6.8** No entender do Conselho Regulador, podem justificar aquela qualificação factos novos, que, pela sua natureza e importância, interessem ao público em geral ou a diferentes públicos individualmente considerados (casos de imprensa local ou especializada). Em concreto, o conteúdo da notícia revelará a existência ou não de interesse público na sua divulgação. Apenas na presença deste poderão, quando haja confronto, ser restringidos os direitos fundamentais dos visados.

**6.9** No caso que aqui se aprecia, porém, cabe acentuar o seguinte: à data da publicação das imagens *supra* descritas, a morte do major Alfredo Reinado já era um facto de conhecimento público. De igual modo, muito havia já sido escrito sobre os incidentes que atingiram o Presidente Ramos-Horta, ocorridos no mês de Fevereiro. A notícia do falecimento do major Alfredo Reinado não consubstanciava, a 5 de Abril, qualquer facto novo. As circunstâncias em que ocorreu o óbito também já eram conhecidas do público. As cerimónias fúnebres do major haviam sido realizadas em meados de Fevereiro de 2008, facto também noticiado. Decorridos perto de dois meses sobre estes factos, não se vislumbra que interesse jornalístico poderia ter “noticiar” a morte de Alfredo Reinado, ou apresentar, em diferentes fotografias, o seu cadáver ensanguentado ou deitado de lado na mesa da autópsia.

**6.10** Tanto assim é, que uma leitura atenta do pequeno texto que acompanha as imagens da pág. 19 permite perceber que o facto noticioso que origina a sua publicação não é, propriamente, a morte de Alfredo Reinado. São, isso sim, *as imagens da sua morte*. Nas palavras utilizadas pelo Sol, “os incidentes de Díli (...) proporcionaram



cenas de horror, das quais o Sol revela algumas fotos.” Nesta medida, a única função desta publicação é divulgar imagens “de horror” a que o Sol teve acesso. As fotografias representam, por conseguinte, *apenas o horror*.

**6.11** Se as imagens de um jipe, eventualmente, com marcas de sangue, independentemente da existência ou ausência de interesse jornalístico na sua divulgação, não têm relevância do ponto de vista ético-jurídico, o mesmo não se pode dizer, com certeza, da exposição do cadáver do major Alfredo Reinado e de outro militar retratado, Leopoldino Mendonça.

**6.12** Com efeito, não pode um cadáver humano ser exposto, sem garantia da sua dignidade, salvo em casos de muito especial interesse público e, ou, jornalístico. O interesse na exposição do cadáver existirá, por exemplo, quando persista na opinião pública dúvida quanto à ocorrência do facto morte – o que não era (manifestamente) o caso.

**6.13** De todo o modo, o Conselho Regulador considera que ainda mais dificilmente se poderá verificar um cenário hipotético que justifique a divulgação jornalística de imagens de uma pessoa na mesa de autópsia. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é um valor a respeitar, mesmo para além da sua morte. A exposição do cadáver humano na mesa de autópsia, desnudado, representa o seu rebaixamento à categoria de objecto, com indiferença pela pessoa falecida, ou pelos seus familiares. Em síntese, o respeito pela dignidade da pessoa humana não termina com a morte e não permite que o corpo humano, depois do falecimento, possa ser transformado num objecto e exposto ao público sem qualquer recato.

**6.14** O Sol desconheceu, no caso, todos estes imperativos, afirmando que “houve o cuidado de não publicar imagens – designadamente da autópsia – que poderiam ferir gravemente a sensibilidade dos leitores”. Em momento algum o Sol parece considerar atentatórios da dignidade humana, dos direitos de personalidade dos falecidos ou de seus familiares a exposição de imagens desta natureza – e não serve como justificação aquilo que resulta, mais até do que de uma análise jurídica, do simples bom senso. Com

efeito, não pode o Conselho aceitar que, como alegada justificação para a divulgação da imagem de um corpo na mesa de autópsia, se afirme que houve contenção, porque não se expôs, através de imagens, a autópsia propriamente dita!

**6.15** Deve, aliás, assinalar-se que, na edição seguinte do semanário, publicada a 12 de Abril de 2008, e da qual consta a anunciada reportagem, da autoria da jornalista Felícia Cabrita, o tema é desenvolvido, jornalisticamente, sem que este género de imagens seja publicitado. Nesta edição, a única imagem na qual se vislumbra a existência de um cadáver, presumivelmente de Alfredo Reinado, retrata-o de longe, enquadrando outros elementos na imagem e sem exposição do rosto do falecido.

**6.16** É importante notar que a protecção da exposição do corpo humano *post mortem* é admitida, em termos genéricos, pelo nosso ordenamento jurídico. O Código Civil português dispõe, de modo expresse, que, não obstante o termo da personalidade jurídica com a morte, os direitos de personalidade gozam, igualmente, de protecção depois do falecimento do respectivo titular. Conforme refere Capelo de Sousa, “a nossa lei estabelece uma permanência genérica dos direitos de personalidade do defunto após a sua morte...” (cfr. Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pág. 192).

**6.17** Do ponto de vista doutrinário, poderá, admite-se, ser discutido se a referida norma do Código Civil pretende proteger direitos da pessoa já falecida, ou se, pelo contrário, se trata do direito dos seus familiares a não ver uma imagem do corpo de um ente querido falecido completamente exposta.

**6.18** Mas, para o que aqui interessa, a questão é indiferente, porque há uma conclusão unívoca que se impõe: a imagem de pessoa falecida é um bem jurídico protegido para além do momento da morte. Momento esse que, aliás, se quer respeitado e recatado. São, por isso, esclarecedores Jorge Miranda e Rui Medeiros, quando escrevem que “numa ordem fundada no princípio da dignidade humana (...) [o] dever de respeito pela personalidade humana prevalece para além da vida. Por ser o resíduo físico de uma

personalidade, o próprio cadáver merece protecção que não se funda no que ele é actualmente, mas naquilo que ele foi” (Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 284).

**6.19** Ademais, a opção por divulgar imagens a cores e nas quais é visível o rosto da vítima, completamente ensanguentado, não pode ser entendida senão como uma forma grosseiramente sensacionalista de captar a atenção do leitor.

**6.20** O Sol, recorde-se, sustentou que houve a preocupação de não publicar imagens que pudessem ferir, gravemente, a sensibilidade dos leitores. A este respeito, importa considerar, em sentido bem contrário àquele proclamado objectivo, a imagem publicada na primeira página do jornal, exposta nas bancas e cujo contacto não dependia, verdadeiramente, de qualquer acto do leitor. Ao contrário das imagens da página interior, que se supõe serão vistas por aqueles que adquiram a edição impressa e a folheiem, a página de capa é acessível à generalidade do público, incluindo crianças, o que agrava a censurabilidade da sua publicação.

**6.21** Não obstante, deve esclarecer-se que, mesmo no que se refere às imagens da página 19, o seu conteúdo, além de violador dos direitos de personalidade do visado, deve considerar-se, igualmente, capaz de ferir a susceptibilidade de públicos mais sensíveis, sobretudo a última de entre elas, publicada no canto inferior direito. A divulgação de um corpo desnudado, numa mesa de autópsia, poderá afectar, significativamente, aqueles que tenham a morte como algo reservado, próprio da intimidade privada ou familiar, que deve ser respeitado e não exibido. E não é, com certeza, extrapolação exagerada supor que esse possa ser um número muito significativo de pessoas.

**6.22** Por último, devem tecer-se algumas considerações quanto ao facto de o Sol ter, em sua defesa, alegado a existência de uma espécie de “precedente permissivo”. O jornal manteve, com efeito, que as imagens de corpos de pessoas falecidas sempre foram divulgadas nos meios de comunicação social, seja no caso concreto, seja, por

exemplo, no caso da morte de Jonas Savimbi, ou em catástrofes naturais, como as últimas imagens da China e da Birmânia.

**6.23** Em primeiro lugar, deve notar-se, conforme acima explicitado, que apenas numa situação concreta poderá decidir-se se a exposição de imagens de um cadáver pode ou não ser justificada pelo interesse jornalístico – cabendo também assinalar, ao contrário do alegado pelo jornal, que, no caso concreto, as imagens divulgadas, para além da exposição de cadáveres, são especialmente cruentas e chocantes. Há um princípio de liberdade de expressão, ao qual a exposição de imagens de cadáveres não está, à partida, subtraída (conforme referido na Deliberação 1/LLC-TV/2007, de 8 de Março, p. 21). No entanto, deve verificar-se, no caso, o interesse público ou jornalístico dessa divulgação. E, como demonstrado, não foi isso que se verificou.

**6.24** Em especial, no que se refere ao caso de Jonas Savimbi, referido pelo Sol, cumpre recordar que, diferentemente do que parece deduzir-se do alegado pelo jornal, a exposição do seu cadáver *foi objecto de apreciação pelo anterior regulador*. O processo culminou, aliás, com adopção de uma directiva (Directiva 2/2002, de 26 de Junho de 2002), na qual foi explicitado que a exposição de imagem de cadáveres pode, em alguns casos, ser admitida, porque essencial ao facto noticioso. Mas, simultaneamente, afirmou-se que “se espera que as imagens dos mortos e a dignidade humana que neles se mantém, e de certa forma simbolicamente se aprofunda, só sejam expostas na comunicação social *como elementos de facto estruturantes da informação, essenciais à matéria noticiosa*, ou pela notoriedade dos falecidos ou pela relevância da situação que os vitimou” (itálico acrescentado no texto). Mais, “inversa e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se da divulgação de imagens de mortos que revistam *o sensacionalismo, a morbidez, a crueldade, de facto gratuitas, desnecessárias à matéria noticiosa*, sendo agravantes da dignidade dos mortos e da sensibilidade de familiares e outros próximos e dos direitos do público em geral, sobretudo o mais vulnerável” (itálico acrescentado no texto).

**6.25** A doutrina desta Deliberação é, no essencial, subscrita pelo Conselho Regulador, como, aliás, já foi afirmado na deliberação 1/LLC-TV/2007 e é, agora, reafirmado pela presente Deliberação.

**6.26** No que respeita à divulgação de imagens de catástrofes naturais, nas quais se possa verificar a exibição de cadáveres, importa salientar, sem prejuízo da necessária apreciação casuística, que a experiência tem demonstrado, justamente, que os órgãos de comunicação social tendem a divulgar imagens que retratem a dimensão destes fenómenos, o grau de destruição dos locais atingidos, onde podem surgir imagens de cadáveres, *a título accidental ou secundário*, enquadradas em outros elementos, não sendo os visados sequer identificáveis. Inexiste, nestes casos, uma exposição da imagem centrada no cadáver, e, sempre que assim não suceda, da mesma forma se estará perante um comportamento passível de reprovação.

**6.27** Pelo exposto, conclui-se que as fotografias referentes aos acontecimentos de Timor, publicadas pelo Sol, em 5 de Abril, devem ter-se por inaceitáveis, consistindo a sua publicação numa violação de direitos fundamentais dos visados e da dignidade da pessoa humana. A conduta do Sol consubstancia, ainda, uma violação flagrante das normas ético-jurídicas próprias da actividade jornalística, tendo sido inobservado, nomeadamente, o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, que estabelece que a protecção do direito à imagem constitui um limite à liberdade de imprensa, bem como a alínea d), do número 2, do artigo 14º do EJ, o qual prescreve que constitui dever dos jornalistas “[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física”.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado o conteúdo das imagens referentes à exposição de cadáveres, publicadas pelo Sol, na sua edição de 5 de Abril de 2008, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes,

respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a), do n.º 3, do art. 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar reprovável a conduta do jornal Sol, ao publicar imagens referentes ao cadáver do major Alfredo Reinado e do militar Leopoldino Mendonça, assim violando a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à imagem dos visados, cuja protecção não cessa com a sua morte.
2. Instar o jornal ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que beneficiam de tutela constitucional, e dos deveres estatutários e deontológicos atinentes ao exercício da actividade jornalística.

Nos termos dos artigos 63º, n.º2, e 65º, n.º s 2 e 3, a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador delibera ainda dirigir ao jornal Sol a Recomendação 3/2008 que se anexa.

Lisboa, 4 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

### **Recomendação 3/2008**

*Considerando* o processo desenvolvido ao abrigo das competências de regulação e supervisão da ERC, relativo à publicação de imagens referentes à exposição dos cadáveres de dois militares timorenses, pelo jornal Sol, na sua edição de 5 de Abril de 2008,

*Atendendo* a que o exercício da liberdade de imprensa constitui um direito fundamental, embora sujeito a limites, entre os quais a dignidade da pessoa humana e o direito à imagem,

*Sublinhando*, além disso, a circunstância agravante de uma das fotografias ter sido publicada na primeira página, sendo por isso acessível à generalidade do público, incluindo crianças,

*Olhando a que* as imagens em causa são atentatórias da dignidade da pessoa humana e do direito à imagem, inexistindo interesse público ou jornalístico que justificasse a sua publicação,

*Tendo em conta que*, ao tomar a decisão editorial de publicar estas imagens, o jornal Sol desrespeitou, gravemente, deveres éticos e legais que se lhe impunham, em particular a alínea d) do número 2 do artigo 14º do Estatuto do Jornalista,

O Conselho Regulador

1. Insta o Sol a respeitar escrupulosamente, na exibição de imagens de corpos de pessoas falecidas, os deveres legais e deontológicos que visam a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a protecção dos públicos sensíveis;
2. Recomenda ao Sol a adopção de uma atitude mais zelosa com respeito ao tratamento editorial de imagens violadoras da dignidade da pessoa humana.

Lisboa, 4 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azevedo Lopes  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira